

# COMENTÁRIOS DA IBERDROLA À "PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR PARA PERMITIR A ABERTURA DO MERCADO DE ELECTRICIDADE A CONSUMIDORES EM BAIXA TENSÃO ESPECIAL" REALIZADA PELA ERSE



# **ÍNDICE**

1.	In	Introdução	
2. C		Comentários gerais	
		omentários particulares	
		Agente comercializador	
	3.2.	Contrato de acesso à rede	4
	3.3.	Simplificação e agilização dos procedimentos	4
	3.4.	Codificação dos pontos de fornecimento	5
	3.5.	Informação dos clientes	5
	3.6.	Comissão de Utilizadores das Redes do SEP	6
	3.7.	Publicação de tarifas de acesso a BTE	6



## 1. Introdução

Neste documento apresentam-se os comentários da IBERDROLA à consulta pública realizada pela ERSE sobre o projecto de revisão de algumas disposições do Regulamento de Relações Comerciais, Regulamento Tarifário e Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações para permitir a abertura do mercado de electricidade aos consumidores em Baixa Tensão especial.

Acima de tudo, desde a IBERDROLA queremos mostrar o nosso agradecimento pela oportunidade que se nos oferece para expôr comentários, felicitar à ERSE pela transparência na forma de tramitar este tipo de modificações regulatórias e mostrar total disposição para colaborar no desenvolvimento do processo de liberalização dos mercados de electricidade e gás de Portugal, contribuindo com a nossa experiência de actuação em Espanha e noutros mercados internacionais onde temos presença.

Em primeiro lugar, apresentam-se umas considerações gerais sobre o processo de abertura do mercado de electricidade aos consumidores em Baixa Tensão e que, estão baseados, por um lado, na experiência adquirida na abertura do mercado eléctrico espanhol à totalidade dos clientes que se materializou a 1 de Janeiro de 2003 e, por outro lado, nas perspectivas de futuro que abre o Convénio internacional assinado entre Portugal e Espanha para a criação de um Mercado Ibérico de Electricidade (MIBEL)

Em segundo lugar, apresentam-se alguns comentários particulares à proposta de revisão dos Regulamentos já citados.

# 2. Comentários gerais

Em primiro lugar quere-se ressaltar que a abertura do mercado de Baixa Tensão especial supõe um salto quantitativo e qualitativo no processo de liberalização. Quantitativo já que aumenta de maneira muito importante o número de clientes que acede à liberalização, passa-se de 20.000 para 51.000, e qualitativo já que se trata de um segmento onde a quantia da facturação unitária se vai reduzindo de maneira considerável com respeito aos segmentos já liberalizados.

Esta tendência, que será aumentada no momento em que for liberalizado o sector doméstico, implica que se trata dum mercado onde é preciso procurar como objectivo fundamental que o custo de mudança de fornecedor não seja superior ao potencial benefício que supõe a liberalização. Isto obriga a estabelecer processos standardizados e informatizados e regras claras e simples que minimizem as interpretações e os possíveis problemas associados.

As modificações propostas aos regulamentos podem cobrir de maneira satisfactória as condições para a comercialização dos fornecimentos em baixa tensão especial, mas serão insuficientes quando se fizer extensiva a possibilidade de escolha para todos os clientes, pelo que se recomenda que se inicie, o mais cedo possível, o debate oportuno e os trabalhos de definição de uns procedimentos orientados para um mercado massivo.

Por outro lado, e considerando a criação próxima do Mercado Ibérico de Electricidade (MIBEL), achamos adequado que se produza a abertura do mercado para todos os consumidores na data mais imediata possível. O objectivo é duplo, por um lado, defender a igualdade de direitos e obrigações dos consumidores em Portugal e em Espanha para



aceder aos benefícios da liberalização, e, por outro, colocar as empresas em igualdade de oportunidades para encarar a futura construção de mercados de maiores dimensões.

Finalmente, apontar que a figura do agente comercializador não aparece demasiado explícito no sistema português como aparece no espanhol e que, do nosso ponto de vista, isto supõe uma barreira para a actuação dos agentes interessados na actividade de comercilização e, portanto, um travão para a criação de um mercado eficiente e de concorrência. Por isso, propomos que, independentemente dos desenvolvimentos que se estiverem a realizar para a constituição do MIBEL, deveria já ser definido o agente comercial ou comercializador como a entidade que possa realizar compras e vendas de energia eléctrica com total liberdade com clientes finais, produtores e outros agentes comerciais.

# 3. Comentários particulares

## 3.1. Agente comercializador

A figura do agente comercializador deveria ser difinida o mais cedo possível no âmbito do MIBEL, para a sua participação a todos os efeitos da mesma maneira em Portugal e em Espanha. Entretanto, deveria-se incluir o actual Agente de Ofertas no âmbito de aplicação do RARI (art. 2.º) como entidade que realiza a venda de energia eléctrica aos clientes não vinculados.

#### 3.2. Contrato de acesso à rede

Em relação à contratação do acesso às redes, pensamos que se deve evitar a situação vigente em Espanha onde o comercializador não pode solicitar o acesso à rede no seu próprio nome, mas que deve fazê-lo em nome do cliente. De esta maneira o comercializador assume a representação do cliente, enquanto existir um contrato de fornecimento que o vincule a dito cliente, para tudo o relacionado com o acesso à rede. Esta situação gera importantes problemas operativos e fiscais.

Para facilitar o processo de mudança de fornecedor e evitar problemas fiscais, seria desejável que o comercializador tivesse o acesso contratato em seu nome, por conta do cliente final, como já acontece na comercialização do gás natural em Espanha, o que permitiria simplificar a operativa da facturação e cobrança de maneira agregada pelos distribuidores.

Em qualquer caso considerado pela ERSE, a nossa opinião é que deve ser suprimida a modificação do art. 30° do RARI que exige ao cliente a assinatura do contrato de acesso, já que esta obrigação, especialmente para os mais pequenos, dificulta a abertura do mercado.

## 3.3. Simplificação e agilização dos procedimentos

Considera-se muito positivo que o estatuto do cliente não vinculado seja atribuido já definitivamente de maneira táctica a todas as instalações dos clientes escolhíveis, com efeitos desde a data em que o cliente, ou o comercializador com quem contratou o



fornecimento, peça o acesso às redes, e sem necessidade de nenhum requisito adicional perante a ERSE.

Um aspecto muito importante para a efectiva liberalização do mercado é o estabelecimento de prazos máximos para a gestão a realizar pelos distribuidores. Além do explicado nos art. 77 do RARI sobre o prazo máximo para a concessão do acesso à rede, deveria ser incluída a obrigação do distribuidor de instalar a medida que fosse necessária dentro de um prazo complementário de 15 dias a partir de dita concessão.

Consideramos muito necessária a publicação de procedimentos de intercâmbio de informação entre agentes relacionados com os processos de gestão dos contratos de acesso entre distribuidores e comercializadores, contratatação-leitura-facturação-cobrança-reclamações, que se tenham demonstrado fundamentais para a eficiência do sistema quando se trabalha com milhares de contratos. Neste sentido sugerimos a constituição de grupos de trabalho inter-agentes com prazos fixos para a finalização da sua actividade.

### 3.4. Codificação dos pontos de fornecimento

Considera-se muito conveniente a utilização de um código de identificação único para cada ponto de fornecimento que irá facilitar os desenvolvimentos dos meios de comunicação entre agentes e dos sistemas informáticos. Propõe-se a adopção de um CUPE (Código Universal do Ponto de Entrega) com semelhante definição ao CUPS (Código Universal de Punto de Suministro) estabelecido em Espanha conforme a Resolución de 19 de Novembro de 2002, publicada no BOE núm.298 de 13 de Dezembro de 2002.

Seria conveniente rever a especificação do ponto de fornecimento do art. 100a.º 2 do RRC, para que o código a ser atribuído só pudesse ser referido a uma ligação física à rede.

Também deveria ser considerado que o distribuidor esteja obrigado, como acontece em Espanha, a facilitar aos clientes o Código Universal nas facturas que lhes envia regularmente a fim de facilitar a sua possibilidade de escolher fornecedor. Esta obrigação deveria ser feita já extensiva a todos os fornecimentos do SENV e do SEP, com possibilidade das modificações regulamentárias agora propostas, e teriam de conceder um prazo, de alguns meses, para a sua implementação nos sistemas e processos informáticos dos agentes.

## 3.5. Informação dos clientes

A proposta de metodologia que é mencionada no art. 106ª.º do RRC, sobre disponibilidade dos dados de consumos dos clientes, deveria ter um prazo de apresentação à ERSE com antecipação suficiente ao início da possibilidade de escolha para os clientes em baixa tensão especial, e permitir a participação dos comercializadores antes da sua publicação.

Também seria conveniente que se incluissem em dita metodologia os dados dos consumos dos clientes em MAT, AT e MT.

Da mesma maneira, os perfis de consumo mostrados no art. 184ª.º 2 e os níveis de perdas a considerar deveriam ser comunicados publicamente pela ERSE, o mais cedo possível, para que os comercializadores possam avaliar convemientemente as ofertas de fornecimento aos seus clientes potenciais.



## 3.6. Comissão de Utilizadores das Redes do SEP

A proposta de modificação do RARI em relação ao seu artº 80.º, deveria incluir um representante dos comercializadores para possibilitar a defesa dos seus interesses, com o que a Comissão passaria a estar composta por sete membros e um coordenador.

# 3.7. Publicação de tarifas de acesso a BTE

Em relação ao Regulamento Tarifário, pensamos que seria de utilidade para os agentes que fossem publicados o mais cedo possível pela ERSE as tarifas de acesso correspondentes à baixa tensão especial, a favor da maior claridade e certeza na utilização dos preços publicados.